

**ENTRE A INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E AS DESIGUALDADES: DESAFIOS
REGULATÓRIOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA O ACESSO À JUSTIÇA
NO BRASIL**

***BETWEEN TECHNOLOGICAL INNOVATION AND INEQUALITIES: REGULATORY
CHALLENGES OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE FOR ACCESS TO JUSTICE IN
BRAZIL***

Lívia Schiavinoto Borges¹

Daniela Helena Suncini Petroni²

Rita de Cássia Ezaías³

RESUMO

O presente artigo explora a integração da inteligência artificial (IA) no sistema de justiça brasileiro, destacando sua importância na atualização da atividade jurisdicional e as questões sobre o acesso à justiça. A pesquisa analisa os desafios e propostas de regulamentação e governança da IA no Poder Judiciário, visando entender como essa tecnologia pode democratizar a justiça sem comprometer garantias constitucionais. A metodologia adotada é qualitativa, com métodos teórico-dedutivo e descritivo-analítico, baseada em revisão de literatura e documentos normativos como o Projeto de Lei n.º 2.338/2023, Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, o Artificial Intelligence Act da União Europeia e diretrizes éticas da OCDE e da UNESCO. Os resultados indicam que, embora a IA possa aprimorar a eficiência dos processos, seu uso inadequado pode levar a vieses algorítmicos, reduzir a transparência e desumanizar a atividade judicial. A conclusão reafirma que uma utilização ética e responsável

¹ Advogada. Pós-graduanda em Direito Civil e Direito Processual Civil (UNAERP). Pós- graduada em Privacidade e Proteção de Dados Pessoais (EPD). Graduada em Direito (UNAERP). Membro do Grupo de Pesquisa: Contemporaneidade e Trabalho da Universidade de Ribeirão Preto - GPCet/UNAERP. E-mail: liviaschiavinotoborges@gmail.com. Lattes id: <https://lattes.cnpq.br/0155140162725096>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-0364-1887>.

² Advogada e sócia do escritório Suncini e Petroni Sociedade de Advogados. Pós-graduanda em Direito Previdenciário (FDRP-USP). Especialista em Direito e Processo do Trabalho (FDRP-USP). Graduada em Direito (UNIP). Membro do Grupo de Pesquisa: A Transformação do Direito do Trabalho na Sociedade Pós-Moderna e Seus Reflexos no Mundo do Trabalho (GEDTRAB) – FDRP/USP. E-mail: danielasuncini@gmail.com. Lates id: <http://lattes.cnpq.br/7326130274913950>. E-mail: danielasuncini@gmail.com

³ Advogada. Mestre em Direito (FDRP - USP), Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho (UNIDERP), Graduada em Direito (ITE). Membro dos Grupos de Pesquisa: A Transformação do Direito do Trabalho na Sociedade Pós-Moderna e Seus Reflexos no Mundo do Trabalho (GEDTRAB) – FDRP/USP, Contemporaneidade e Trabalho da Universidade de Ribeirão Preto - GPCet/UNAERP e Meio Ambiente do Trabalho (GPMAT) – FD/USP. E-mail: <ezaiasrita@gmail.com>. Lattes id: <http://lattes.cnpq.br/8460326858627065>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2112-9623>. E-mail: ezaiasrita@gmail.com

da IA é fundamental, exigindo governança baseada em explicabilidade, transparência e no ser humano, garantindo a eficácia do acesso à justiça e a proteção dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Acesso à Justiça. Governança. Regulação.

ABSTRACT

This article explores the integration of artificial intelligence (AI) in the Brazilian justice system, highlighting its importance in updating jurisdictional activity and issues about access to justice. The research analyzes the challenges and proposals for regulation and governance of AI in the Judiciary, aiming to understand how this technology can democratize justice without compromising constitutional guarantees. The methodology adopted is qualitative, with theoretical-deductive and descriptive-analytical methods, based on literature review and normative documents such as Law Project. No. 2,338/2023, Resolutions of the National Council of Justice, the Artificial Intelligence Act of the European Union, and ethical guidelines of the OECD and UNESCO. The results indicate that while AI can improve the efficiency of processes, its inappropriate use can lead to algorithmic biases, reduce transparency, and dehumanize judicial activity. The conclusion reaffirms that an ethical and responsible use of AI is fundamental, requiring governance based on explainability, transparency and the human being, ensuring the effectiveness of access to justice and the protection of fundamental rights.

Keywords: Artificial Intelligence. Access to Justice. Governance. Regulation.

1 INTRODUÇÃO

A introdução da inteligência artificial (IA) no sistema de justiça brasileiro marca o início de um novo paradigma na interação entre tecnologia, direitos fundamentais e jurisdição, exigindo uma análise crítica acerca dos seus impactos sobre o princípio constitucional do acesso à justiça. No contexto da crescente digitalização dos processos judiciais, a adoção de tecnologias algorítmicas oferece a perspectiva de maior rapidez, eficiência e otimização administrativa. No entanto, a falta de diretrizes éticas e regulatórias robustas pode levar a sérias violações dos direitos fundamentais, prejudicando a imparcialidade, a transparência e a legitimidade das decisões judiciais.

Nesse sentido, a discussão sobre a regulamentação da inteligência artificial no Poder Judiciário torna-se urgente. O rápido progresso de modelos preditivos e sistemas de automação decisória no manejo de dados sensíveis levantam questões sobre a proteção da privacidade, a mitigação de vieses discriminatórios e a preservação da autonomia humana. Portanto, mais do que debater a inovação tecnológica, é preciso ponderar sobre os limites jurídicos e institucionais necessários para a IA funcionar como um meio de fortalecimento do direito fundamental de acesso à justiça.

Dessa forma, a escolha do tema é justificada pela importância social e científica do tópico, especialmente em um momento em que o Congresso Nacional e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estão trabalhando para regulamentar o uso da IA por meio de normas, as quais refletem a preocupação institucional em equilibrar a inovação tecnológica, a ética pública e a proteção dos direitos fundamentais, consoante as diretrizes internacionais.

A partir dessa problemática, a presente pesquisa procura responder à seguinte questão: quais normas regulatórias e estruturas de governança são essenciais para garantir que a inteligência artificial no Judiciário brasileiro funcione como um meio de democratizar o acesso à justiça, em vez de ser um elemento de exclusão e desigualdade?

Com base nessa indagação, o objetivo principal é avaliar de forma crítica os desafios e as propostas regulatórias para o uso ético e responsável da IA no Poder Judiciário, garantindo a efetividade do acesso à justiça e a proteção dos direitos fundamentais. Como objetivos específicos, propõe-se: (i) identificar o direito de acesso à justiça e sua conexão com os avanços tecnológicos; (ii) analisar os marcos de governança e regulamentação da inteligência artificial; e (iii) avaliar os obstáculos e lacunas na legislação.

A pesquisa utiliza uma metodologia qualitativa e teórico-dedutiva, fundamentando-se na revisão de literatura e documentos legais, relatórios institucionais e referências acadêmicas, tanto nacionais quanto internacionais. Entre esses documentos estão o Projeto de Lei nº 2.338/2023, o AI Act da União Europeia e as resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Em síntese, o artigo é organizado em três capítulos: aborda o conceito de acesso à justiça no âmbito do Estado Democrático de Direito e sua conexão com a tecnologia. O segundo examina os marcos de governança e regulamentação da inteligência artificial, enfatizando as diretrizes tanto nacionais quanto internacionais. O terceiro discute os principais obstáculos e lacunas na legislação, sugerindo medidas éticas e regulatórias que garantam a utilização responsável da IA no sistema de justiça brasileiro.

2 ACESSO À JUSTIÇA E A INSERÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Em um primeiro momento, é importante tecer algumas considerações a respeito do acesso à justiça, haja vista ser um elemento essencial para a consolidação do Estado Democrático de Direito e a concretização da cidadania substantiva. Segundo Junqueira (1996), a consolidação do acesso à justiça no Brasil ocorreu no contexto de redemocratização do Estado, período marcado pelo esforço social em afirmar direitos civis e políticos. Esse movimento foi

influenciado pelos princípios do Estado de bem-estar social, inspirado nos ideais de liberdade e igualdade difundidos pela Revolução Francesa e pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Desse modo, enquanto diversas nações vivenciavam a consolidação do Estado de Bem-Estar Social, o Brasil concentrava seus esforços na concretização dos direitos individuais de natureza civil e política. Ademais, estudos realizados indicam que, nesse período, houve uma ampliação no acesso aos direitos coletivos, impulsionada pela atuação dos movimentos sociais então emergentes (Junqueira, 1996).

Nesse prisma, o estado brasileiro estava voltado à constituição de direitos individuais, assim como os coletivos. O objetivo era ter sua dignidade reconhecida, sua cidadania e a obtenção de necessidades primordiais para a sua sobrevivência. Não havia como pleitear a efetividade de um direito, que sequer era garantido ao cidadão. Por isso, o panorama brasileiro distoa dos acontecimentos e dos estudos realizados por outros movimentos.

Com efeito, o acesso à justiça, previsto como direito fundamental na Constituição Federal de 1988, assegura a possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário diante de qualquer violação ou risco a um direito fundamental (Brasil, 1988). Esse direito possui caráter essencial, pois representa a via de efetivação dos demais direitos constitucionais. Assim, qualquer restrição a ele compromete os princípios da igualdade e da legalidade, além de dificultar o avanço rumo a uma sociedade mais justa, equitativa e pautada em valores republicanos. Trata-se de um marco normativo para a promoção da igualdade material de acesso.

Nessa linha de raciocínio, o conceito de acesso à justiça ultrapassa a mera possibilidade formal de ingressar em juízo, pois se refere à efetividade da tutela jurisdicional, especialmente voltada à proteção dos grupos vulneráveis e à superação das desigualdades estruturais que restringem a fruição dos direitos (Cappelletti e Garth, 1988). Logo, esse direito vai muito além do simples acesso ao Poder Judiciário. E em um contexto tecnológico, o acesso à justiça e a efetividade de direitos podem ser comprometidos se não houver transparência e princípios éticos norteadores da conduta humana que programam os sistemas e se utilizam da Inteligência artificial (IA).

Para Galanter (2015), alcançar a “justiça” pressupõe a efetivação e a defesa dos direitos e garantias assegurados pelo arcabouço normativo jurídico. Entretanto, o conceito de acesso à justiça possui natureza ampla, dinâmica e mutável, pois acompanha o desenvolvimento das necessidades humanas, que se transformam conforme o avanço do conhecimento, da técnica e dos anseios por bem-estar e segurança. Embora as injustiças tenham sido mitigadas ao longo do século graças ao progresso científico e tecnológico, ainda persistem desafios e

desigualdades. Assim, cada novo avanço da humanidade desloca as fronteiras da injustiça, gerando demandas e conflitos inéditos, tanto no âmbito individual quanto no coletivo.

No contexto contemporâneo, marcado pela complexidade das relações sociais e pelo aumento exponencial do volume processual, a busca por métodos de gestão e inovação tecnológica no Judiciário torna-se imprescindível. É nesse ambiente que emerge o debate sobre o papel da Inteligência Artificial (IA) como instrumento de transformação digital e de otimização da tutela jurisdicional, sem desmerecer princípios basilares estabelecidos pelo Estado Democrático Brasileiro.

Com efeito, observa-se que a Inteligência Artificial (IA) vem sendo progressivamente incorporada ao sistema de justiça brasileiro como ferramenta de apoio à tomada de decisão, triagem de processos e análise de dados judiciais, integrando a agenda de transformação digital do Poder Judiciário. Nesse sentido, há os projetos de soluções com IA que já vêm sendo utilizados nos tribunais, conforme foi mencionado acima. De igual modo, o mapeamento e monitoramento por meio da IA revelam-se com a apresentação dos Relatórios “Justiça em Números” nos últimos anos (Brasil, 2024).

Nessa linha de raciocínio, o Relatório Justiça em Números menciona que no ano de 2023 apresentou dados de alta produtividade e de elevada demanda jurisdicional, revelando patamares muito superiores aos que foram mensurados antes da pandemia da COVID-19. Dados apontam, ainda, que houve um aumento do acesso à justiça no ano de 2023, tendo em vista o registro de 3 milhões de novas demandas judiciais em comparação com o ano de 2022. E enfatiza que isso representa o maior pico de processos judiciais registrado em toda a história, entre os anos de 2009 e 2023 (Brasil, 2024).

Entretanto, os sistemas tecnológicos aplicados pelos tribunais não garantem acesso à justiça. Aliás, conforme relatado anteriormente, o acesso à justiça deve ser analisado sob um panorama além do ingresso ao Judiciário e da promoção de demandas, pois a justiça se dá por meio da livre fruição dos direitos individuais e coletivos. Logo, é necessária a existência de recursos que garantam a sua aplicação, fiscalização, monitoramento, bem como instrumentos de coerção punitivos em caso de descumprimento de padrões de utilização.

Atualmente, existem projetos em curso que tratam do uso da IA no Poder Judiciário. Entre os projetos, destacam-se: o “Projeto Victor” decorrente de uma cooperação entre Supremo Tribunal Federal (STF) e a Universidade de Brasília (UnB), o qual é responsável pela triagem automatizada de temas de repercussão geral (Neto, 2024); o Projeto Athos - implementado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e é utilizado no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC) - tem como função o

monitoramento e o agrupamento de processos a fim de criar novos temas repetitivos na referida Corte (Figueiredo, 2022). Há, ainda, o Sinapses (CNJ), plataforma colaborativa para o compartilhamento de modelos de IA entre tribunais (Fortes, 2020 *apud* Gomes e Freitas, 2025).

Essas iniciativas demonstram o potencial da IA em reduzir o tempo de tramitação processual, uniformizar entendimentos jurisprudenciais e fortalecer a segurança jurídica, especialmente no tratamento de demandas repetitivas e ações coletivas complexas. Embora as soluções baseadas na IA almejem a otimização da prestação jurisdicional por meio da automação, é primordial que essas soluções estejam norteadas por princípios éticos, assim como amparadas na responsabilidade e transparência, bem como no princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Portanto, é notório que a incorporação da inteligência artificial no sistema de justiça brasileiro, embora contribua para a modernização institucional e a otimização dos processos, também expõe conflitos estruturais entre tecnologia, ética e direitos fundamentais. O uso da IA sem a regulamentação adequada pode agravar as desigualdades, perpetuar preconceitos históricos e enfraquecer o controle democrático sobre o processo decisório, comprometendo a essência do acesso à justiça, o qual é um direito de todos e uma obrigação do Estado. Diante desses desafios, torna-se imprescindível instituir dispositivos de governança e regulação jurídica da inteligência artificial que orientem seu uso responsável, assegurem supervisão humana e evitem violações aos direitos dos cidadãos brasileiros.

3 REGULAÇÃO E GOVERNANÇA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Com a recente implementação da inteligência artificial no sistema judiciário de diversos países, torna-se evidente a necessidade de diretrizes de alcance global que assegurem a salvaguarda de direitos individuais e coletivos. Nesse contexto, destacam-se instrumentos normativos e éticos criados por organizações internacionais, os quais determinam regras de governança para a utilização da IA no setor jurídico mundial.

A *Carta Ética Europeia sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais*, adotada pela Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ) do Conselho da Europa, foi pioneira ao definir orientações sobre a utilização da IA nos sistemas jurídicos. Esse documento estabeleceu cinco princípios basilares: o respeito aos direitos humanos, a prevenção da discriminação, a garantia da qualidade e segurança dos dados, a transparência e imparcialidade dos sistemas, e a prevalência do controle humano sobre as decisões jurisdicionais (CEPEJ, 2018).

Posteriormente, a *Recomendação do Conselho sobre Inteligência Artificial*, formulada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), tornou-se a primeira norma intergovernamental sobre Inteligência Artificial. O objetivo central é promover o uso responsável e confiável da IA, respeitando os seguintes princípios: (i) fomento ao crescimento inclusivo, ao bem-estar e à sustentabilidade; (ii) respeito ao Estado de Direito, aos direitos humanos e à supervisão humana; (iii) clareza e compreensibilidade dos resultados; (iv) solidez, segurança e possibilidade de intervenção humana em situações de falha; e (v) responsabilização (*accountability*) dos envolvidos pelo ciclo de vida da IA (OCDE, 2019).

Em sequência, a UNESCO produziu a *Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial*, buscando analisar o assunto sobre uma nova abordagem holística e multicultural, a qual enfatiza valores como respeito à diversidade, à inclusão e à sustentabilidade ambiental, bem como preceitos operacionais como a proporcionalidade e a explicabilidade. O documento também indica que os sistemas de IA não podem ser usados para fins de gradação social ou de vigilância em massa, devendo ainda obedecer aos padrões de proteção e privacidade de dados de maneira contínua (UNESCO, 2022).

Por outro lado, o relatório provisório elaborado pelo Órgão Consultivo de Alto Nível da Organização das Nações Unidas (ONU), denominado “*Governando a IA para a Humanidade*”, pontua a existência de déficit global de governança que pode ser solucionado por meio de: (i) governança inclusiva; (ii) regulação voltada ao interesse público, além da autorregulação privada; (iii) integração entre a governança de IA e a governança de dados; (iv) governança universal, interconectada e adaptável; e (v) conformidade com a Carta da ONU e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Ademais, o relatório alerta sobre riscos consideráveis e propõe a adoção de funções institucionais globais, direcionadas à padronização normativa, ao monitoramento de ameaças e à resposta coordenada a vulnerabilidades sistêmicas (ONU, 2023).

Nessa mesma linha, publicado em 2024, o *Artificial Intelligence Act* constitui o primeiro marco regulatório extensivo sobre a inteligência artificial aprovado pela União Europeia, tendo como propósito harmonizar regras para o desenvolvimento, comercialização e utilização de sistemas de IA em seus estados-membros. O regulamento adotou um método direcionado ao risco da implementação de IA, no qual: práticas de risco inaceitável são proibidas; sistemas de alto risco operam com requisitos rigorosos de transparência e supervisão humana; sistemas de risco limitado cumprem obrigações mínimas e sistemas de risco mínimo não são sujeitos a regulamentação (UE, 2024).

No cenário jurídico, o instrumento regulatório europeu qualifica os sistemas de IA utilizados na administração da justiça e em processos democráticos de alto risco, impondo restrições severas. Além disso, estipula que as tecnologias empregadas no setor jurídico devem seguir critérios objetivos e verificáveis, bem como define serem vedadas práticas como pontuação social e avaliação de riscos respaldada em perfis individuais, reafirmando assim a primazia da tutela de direitos perante a aplicação da lei e a resolução de litígios (UE, 2024).

Em conclusão, embora os dispositivos internacionais ressaltem a relevância da ética, da transparência e da defesa de direitos na governança da inteligência artificial, seu caráter predominantemente orientativo é despojado de ferramentas que possibilitem sua eficiência, na prática. A ausência de mecanismos coercitivos ou de monitoramento faz com que esses parâmetros sejam conceituados apenas como compromissos simbólicos, cuja concretização depende da vontade política e da capacidade institucional de cada Estado ou bloco econômico, os quais têm a responsabilidade de transformar os princípios em legislações específicas e vinculantes.

De forma gradual e progressiva, o Brasil tem instituído um regimento interno para facilitar a integração e restringir o uso da inteligência artificial no sistema judiciário, em consonância com os paradigmas internacionais, tendo em vista a necessidade de proteção de direitos individuais e coletivos, especialmente o acesso à justiça, sem desmerecer o desenvolvimento nacional. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) exerce um papel essencial neste processo, ao criar padrões de manuseio de IA que envolvem ética, governança e transparência, dentre os quais se sobressai a Resolução n. 332/2020, a Portaria n. 271/2020, e, sobretudo, a Resolução n. 615/2025.

Esta última estabelece orientações para o desenvolvimento e uso responsável da IA, constituindo um avanço regulatório ao classificar riscos, proibir sistemas que não possuam revisão humana ou que sejam baseados em discriminação preditiva, além de exigir auditorias contínuas para aplicações de alto risco. Ademais, a resolução instaura o Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, delimitando a utilização da IA generativa à função de apoio do magistrado e impõe o registro de modelos, com divulgação pública do grau de risco, fortalecendo o dever de transparência (Brasil, 2025).

Segundo a análise de Spohr e Fontanela (2025), a Resolução n. 615/2025 não infringe o princípio da legalidade, pois não inova o ordenamento jurídico, mas apenas formaliza procedimentos internos e garante segurança jurídica no uso da IA. Os autores ressaltam que a normativa reitera a supervisão humana constante e proíbe decisões autônomas por esses sistemas, sendo vista como um meio legítimo para a adaptação tecnológica do Judiciário.

Diante disso, interpreta-se que a IA nunca pode ser o fator principal no processo de decisão, cabendo ao magistrado avaliar cada caso concreto a ser julgado de forma crítica e humana. Consequentemente, a IA deve apenas o amparar em questões repetitivas e de simples identificação, não sendo jamais utilizada para fins de caráter decisório, posto que poderia usurpar a própria imparcialidade do juiz, enviesando as decisões proferidas, o que violentaria o acesso à justiça e a proteção de direitos.

Paralelamente às iniciativas do CNJ, o legislador procura dar forma a uma regulamentação de alcance federal sobre a inteligência artificial por meio do Projeto de Lei n.º 2.338/2023, apresentado pelo senador Rodrigo Pacheco. A proposta legislativa possui uma abordagem focada em riscos, dando prioridade ao resguardo de direitos como à informação prévia, à não discriminação, à possibilidade de contestação e ao valor central da pessoa humana, a partir da revisão de decisões automatizadas (Brasil, 2023).

Ademais, o texto da proposta coíbe, ainda, sistemas que envolvam riscos excessivos, como os de “pontuação social”, bem como introduz controles rígidos para sistemas de perigo elevado, como a obrigatoriedade da Avaliação de Impacto Algorítmico, especialmente, em departamentos sensíveis como justiça, saúde, biometria e educação (Brasil, 2023).

Adicionalmente, o projeto de lei prevê a reparação integral de danos, ou seja, a execução da responsabilidade objetiva para sistemas de alto risco, além de inverter o ônus da prova em favor da vítima e imputar penalidades severas, incluindo advertências, multas de até R\$ 50 milhões e suspensão de atividades (Brasil, 2023). Essas medidas demonstram que os danos promovidos pelo uso indevido da IA podem atingir limites imensuráveis para as vítimas, afetando princípios constitucionais, como o devido processo legal. E, ainda, podem enfraquecer a segurança jurídica de todo o setor público.

Nessa linha de raciocínio, a regulamentação do CNJ e o Projeto de Lei n.º 2.338/2023 complementam o processo de regulamentação do uso da IA no Poder Judiciário, tendo em vista a definição de parâmetros para a aplicação desses procedimentos, bem como a definição de sanções, fortalecendo o regramento interno desse Estado. Em face disso, constata-se que, apesar de representar uma progressão significativa no ordenamento jurídico brasileiro, a eficácia do documento importado dependerá da capacidade das autoridades de controlar o uso responsável da IA e da instalação de instrumentos no Poder Judiciário que realizem supervisões constantes e, em vez de simples declarações programáticas.

3 DESAFIOS E PROPOSTAS REGULATÓRIAS PARA O ACESSO À JUSTIÇA

Embora a inteligência artificial seja um aparato promissor para otimizar a eficiência e a celeridade processual no Poder Judiciário, seu emprego não garante a efetividade de direitos, nem a diminuição de desigualdades. Ao invés disso, pode promover riscos éticos, jurídicos e sociais, os quais comprometem o acesso à justiça, a isonomia processual e geram insegurança jurídica.

O maior risco associado ao uso da IA no Judiciário reside na probabilidade do surgimento de vieses algorítmicos. Na visão de Santos (2025), ao serem treinados com bases de dados históricas marcadas por desigualdades, os sistemas de IA podem reproduzir e até intensificar discriminações sociais sob a aparência de neutralidade tecnológica. Sob essa mesma perspectiva, a CEPEJ (2018) prevê que a utilização de sistemas preditivos em matérias sensíveis, como o direito penal, exige cautela redobrada, visto que a aplicação automatizada de padrões estatísticos pode reforçar estereótipos e prolongar efeitos determinísticos contrários à presunção de inocência e à imparcialidade judicial.

Além disso, o próprio Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução n. 615/2025, reconhece e adverte sobre os riscos associados à justiça preditiva, à segurança da informação e à ampliação de vieses discriminatórios, sejam eles abusivos ou ilícitos, bem como ressalta a importância de reduzir a marginalização humana e prevenir erros de julgamento resultantes de preconceitos preexistentes (Brasil, 2025).

Neste contexto, denota-se que o enviesamento dos sistemas de inteligência artificial, juntamente com o uso impróprio por parte dos usuários, favorece a mecanização e a desumanização da justiça. Este panorama prejudica a análise contextual dos casos, transgride o princípio do devido processo legal e de equidade, ao desconsiderar as particularidades das minorias, exacerbando as diferenças e afastando o Poder Judiciário de sua natureza inclusiva e justa.

Assim, mesmo que a inteligência artificial tenha o potencial para diminuir a morosidade processual, sua implantação sem uma regulamentação ética, com diretrizes claras e objetivas pode, paradoxalmente, simbolizar um retrocesso, comprometendo garantias constitucionais. Por isso, é tão importante a imposição de princípios éticos e de governança, que mantenham o equilíbrio processual, a fim de evitar situações de vulnerabilidade.

Sob essa perspectiva, Gomes e Freitas (2020) esclarecem que a incorporação da IA no sistema de justiça brasileiro deve ser realizada com prudência por meio de uma governança ética robusta com o fito de evitar afronta a direitos fundamentais e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a constituição e o emprego dessas tecnologias devem primar no

Judiciário, devem salvaguardar o direito de acesso à justiça, tendo a transparência como elemento central para não haver a produção de injustiça.

A transparência constitui um dos pilares dessa governança, materializando-se por meio da auditabilidade e da rastreabilidade. Conforme esclarece Travain (2025), a auditabilidade implica a possibilidade de verificação independente dos processos internos e das decisões automatizadas, enquanto a rastreabilidade garante o acompanhamento de todo o ciclo de vida dos dados e modelos utilizados. Por conseguinte, interpreta-se que ambos os mecanismos são essenciais para a proteção dos direitos processuais e para a consolidação da confiança pública no uso da IA pelo sistema de justiça.

Outro aspecto fulcral é o princípio da explicabilidade algorítmica, previsto sobretudo nas diretrizes da OCDE (2019) e da UNESCO (2022), o qual exige que as decisões automatizadas sejam compreensíveis e passíveis de revisão humana. Esse princípio também é consagrado pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018) e pela Resolução n.º 332/2020.

A primeira impõe critérios de transparência, finalidade e proporcionalidade na aplicação da inteligência artificial no Judiciário, especialmente em sistemas que gerenciam e tratam de dados sensíveis. Por outro lado, a Resolução estabelece a Estratégia Nacional de Inteligência Artificial, definindo padrões éticos e de governança que garantem a supervisão humana e a proteção dos direitos fundamentais, conforme as diretrizes internacionais que defendem uma IA confiável e centrada no ser humano. Sendo assim, infere-se que sem transparência e compreensibilidade, a contestação efetiva das decisões torna-se inviável, comprometendo a legitimidade e a segurança jurídica das decisões judiciais mediadas por IA.

Para assegurar o uso ético e responsável da tecnologia, recomenda-se implementar Avaliações de Impacto Ético (AIE) prévias à adoção de sistemas de IA, visando identificar, mensurar e mitigar riscos a direitos fundamentais (ONU, 2023). Essas avaliações, conforme explica Mozetic (2025), devem ser acompanhadas da definição de guardrails (parâmetros técnicos e éticos que orientem o desenvolvimento e a operação das ferramentas) e de redlines, limites inegociáveis que impeçam o uso de IA em contextos que possam violar garantias constitucionais. Em situações críticas, o autor menciona que deve existir um mecanismo de *kill switch*, que permita a interrupção imediata do sistema para evitar danos irreversíveis.

Outrossim, salienta-se que a privacidade e proteção de dados devem constituir eixos estruturantes da governança judicial da IA. Isso implica, segundo Barbosa e Pinheiro (2023), adotar o princípio do *privacy by design*, assegurando que a proteção de dados seja incorporada desde a concepção dos sistemas. De acordo com Travain (2025), é igualmente indispensável

proibir o uso de informações sigilosas ou protegidas por segredo de justiça sem a devida anonimização dos dados. Em vista disso, entende-se que todo tratamento de dados deve observar estritamente as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018), garantindo a integridade, confidencialidade e finalidade legítima das informações processadas.

Outro aspecto essencial, segundo o Parlamento Europeu (2020) é o investimento contínuo em capacitação técnica e ética de magistrados e servidores, de modo que compreendam os riscos associados aos vieses algorítmicos e desenvolvam uma análise crítica dos resultados produzidos por sistemas automatizados. Além disso, constata-se que a promoção institucional da alfabetização digital e midiática fortalece a autonomia intelectual e o discernimento dos operadores do direito diante das inovações tecnológicas.

Por fim, a construção de uma governança adaptativa requer um marco regulatório participativo e dinâmico, que envolva múltiplas partes interessadas, como o Poder Público, a sociedade civil, o setor privado e a academia. Essa abordagem plural é indispensável para garantir transparência, diversidade e inclusão no processo decisório sobre o uso da IA, assegurando que os avanços tecnológicos estejam alinhados aos valores democráticos e ao controle do exercício da justiça social.

4 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste estudo demonstrou que a governança da IA no âmbito judicial deve estar orientada por princípios como a centralidade da pessoa humana, a transparência, a explicabilidade e a supervisão humana contínua, tendo em vista que sua utilização desprovida de regulação adequada pode produzir o efeito inverso: a desumanização das decisões, a reprodução de vieses discriminatórios e a violação do direito fundamental de acesso à justiça.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 615/2025, deu um passo relevante ao estruturar diretrizes para o uso responsável da IA, impondo mecanismos de auditoria, controle de riscos e limitação de decisões automatizadas. Paralelamente, o Projeto de Lei nº 2.338/2023 busca consolidar um marco normativo nacional que reforce a segurança jurídica, a responsabilidade dos agentes e a proteção dos direitos fundamentais, ordenando o Brasil às boas práticas internacionais.

Todavia, constata-se que o avanço normativo ainda é insuficiente diante dos desafios práticos de implementação. Persistem lacunas quanto à fiscalização efetiva, à responsabilização de agentes públicos e privados, e à capacitação técnica e ética de magistrados

e servidores. O risco de vieses algorítmicos e de decisões descontextualizadas reforça a necessidade de um uso prudente e humanizado da IA, em consonância com o princípio do devido processo legal e com o ideal de justiça equitativa.

Dessa forma, garantir o acesso à justiça na era digital implica reconhecer que a tecnologia deve servir como instrumento de aprimoramento da tutela jurisdicional, e não como substituto do discernimento humano. A verdadeira inovação jurídica exige não apenas o domínio técnico dos algoritmos, mas também uma estrutura de governança ética e democrática, capaz de equilibrar eficiência e direitos fundamentais.

Por conseguinte, determina-se que o caminho para uma justiça digital inclusiva depende da consolidação de um modelo regulatório robusto, adaptativo e centrado na dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a efetividade do acesso à justiça na era da inteligência artificial não será alcançada apenas pela automação de processos, mas pela reafirmação dos valores republicanos que sustentam o próprio Estado Democrático de Direito, assim como a transparência, igualdade, responsabilidade e humanidade.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Leonardo Figueiredo; PINHEIRO, Caroline da Rosa. Inteligência artificial no Brasil: avanços regulatórios. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 60, n. 240, p. 11-41, out./dez. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/240/ril_v60_n240_p11. Acesso em: 09 out. 2025.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Portaria nº 271, de 04 de dezembro de 2020**. Regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3613>. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1733877727346&disposition=inline>. Acesso em: 03 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 01 out. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.
CITRON, Danielle K. Technological Due Process. Washington University Law Review, v. 85, n. 6, 2019. Disponível em: https://scholarship.law.bu.edu/faculty_scholarship/615/. Acesso em: 30 set. 2025.

CEPEJ. Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça. **European Ethical Charter on the Use of Artificial Intelligence in Judicial Systems and Their Environment**. Estrasburgo, 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/ethical-charter-en-for-publication-4-december-2018/16808f699c>. Acesso em: 29 set. 2025.

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 2, n. 1, p. 37-49, 2 jan. 2015. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/6>. Acesso em: 25 set. 2025.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à justiça: um olhar retrospectivo. Revista de Estudos Históricos. v. 9, n. 18, 1996. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2025>. Acesso em: 24 set. 2025.

GOMES, Hanna Victoria Dias; FREITAS, João Paulo Bezerra de. Desafios éticos da inteligência artificial no sistema judiciário brasileiro. **REVISTA DELOS**, [S. l.], v. 18, n. 67, p. e5077, 2025. DOI: 10.55905/rdelosv18.n67-086. Disponível em: <https://ojs.revistadelos.com/ojs/index.php/delos/article/view/5077>. Acesso em: 28 set. 2025.

MOZETIC, Vinicius Almada. A. Inteligência artificial no Judiciário brasileiro: salvaguardas, riscos e novas fronteiras. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, [S. l.], v. 36, n. 161, p. 17-48, 2025. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/721>. Acesso em: 09 out. 2025.

NETO, Onerci. A UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO STF: O USO DO PROGRAMA VICTOR E OS IMPEDIMENTOS AO ACESSO AO JUDICIÁRIO. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar - ISSN 2675-6218**, [S. l.], v. 5, n. 12, p. e5125987, 2024. DOI: 10.47820/recima21.v5i12.5987. Disponível em: <https://recima21.com.br/recima21/article/view/5987>. Acesso em: 5 out. 2025.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Interim Report: governing AI for humanity**. AI Advisory Body, 2023. Disponível em: https://www.un.org/techenvoy/sites/www.un.org.techenvoy/files/ai_advisory_body_interim_report.pdf. Acesso em: 29 set. 2025.

OCDE. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Recommendation of the Council on Artificial Intelligence**. OECD/LEGAL/0449, 2019. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/oecd-legal-0449>. Acesso em: 29 set. 2025.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura. **Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial**. UNESCO, 2022. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137_por. Acesso em: 29 set. 2025.

PARLAMENTO EUROPEU. **Resolução do Parlamento Europeu, de 20 de outubro de 2020, sobre o regime relativo aos aspectos éticos da inteligência artificial, da robótica e das tecnologias conexas (P9_TA(2020)0275)**. In: Parlamento Europeu. Textos aprovados – Regime relativo aos aspectos éticos da inteligência artificial, da robótica e das tecnologias conexas. Bruxelas: Parlamento Europeu, 20 out. 2020. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0275_PT.html#title1. Acesso em: 09 out. 2025.

SANTOS, Adriano Cardoso dos. (2025). O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELA SUPREMA CORTE BRASILEIRA: DESAFIOS E POTENCIALIDADES. **Revista Foco**, v. 18, n. 4, e8183. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/8183>. Acesso em: 07 out. 2025.

SPOHR, Gian Carlos; FONTANELA, Cristiani. Uso da Inteligência Artificial Pelo Poder Judiciário e a Legalidade da Resolução n. 615, de 11 de março de 2025, do Conselho Nacional de Justiça. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis (SC), v. 13, n. -TJSC-, p. e0464, 2025. DOI: 10.37497/revistacejur.v13i-TJSC-.464. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/464>. Acesso em: 01 out. 2025.

TRAVAIN, Luiz Antonio Loureiro. Inteligência artificial e jurimetria no Poder Judiciário. **Revista Acadêmica Online**, v. 11, n. 55, p. 01-29, jan/fev 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.36238/2359-5787.2025.V11N55.1390>. Acesso em: 09 out. 2025.

UNIÃO EUROPEIA (UE). **Regulation (EU) 2024/1689 of the European Parliament and of the Council of 13 June 2024 laying down harmonised rules on artificial intelligence (Artificial Intelligence Act)**. Official Journal of the European Union, L 12.7.2024. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202401689. Acesso em: 29 set. 2025.

Submetido em: 12.10.2025

Aceito em: 16.10.2025